

COLLEÇÃO CHRONOLOGICA

DA

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

COMPILADA E ANNOTADA

POR

José Justino de Andrade e Silva

BACHAREL FORMADO EM DIREITO.

1627 – 1633



LISBOA

IMPRESA DE F. X. DE SOUZA

RUA DA CONDESSA N.º 19.

1855

de maneira que por si não possa servir o dito cargo, poderá o Capitão nomear outro que o sirva em quanto durar o tal impedimento — e falecendo o dito Ouvidor, servirá a pessoa pelo dito Capitão nomeada, até o Governador Geral do Estado do Brazil provêr a dita serventia — e serão obrigados o dito Capitão e Governador a me avisarem por vias do falecimento do dito Ouvidor, nos primeiros navios que partirem para este Reino, para eu mandar provêr de propriedade o dito cargo, sob pena de se lhe dar em culpa em suas residencias — e os Ouvidores nomeados pelos ditos Capitão e Governador guardarão em tudo este Regimento.

X.

E em ausencia dos Capitães, poderá provêr as serventias dos officios, avisando logo da vagnatura, para eu provêr as propriedades.

XI.

Não poderá o dito Capitão tirar nem suspender o Ouvidor por mim provido, em quanto eu não mandar o contrario — e sendo caso que elle commetta algum crime, ou excesso, por que pareça ao Capitão que merece ser suspenso de seu officio, fará disso autos, com um Escrivão sem suspeita, por que possa constar das culpas do dito Ouvidor, as quaes me remetterá, avisando-me disso por suas cartas, para eu mandar o que houver por meu serviço — e nas residencias dos Capitães se perguntará se excederam o contendo neste capitulo.

XII.

E mando ao dito Capitão do Rio de Janeiro, que ora é, e pelo tempo fór e a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, e Officiaes, a que este meu Regimento, ou o traslado delle em publica fórma fór mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o comprem e guardem, como se nelle contem, sem duvida nem contradicção alguma — o que assim me praz, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, ou estilos em contrario — e este passará pela Chancellaria; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço; e nos da Casa da Supplicação, e Camara do Rio de Janeiro, para a todo tempo constar de como assim o houve por bem — e este valerá, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação de 2.^o livro titulo 40 em contrario.

João Corrêa o fez, em Lisbon, a 21 de Março de 1630. Pava Saanches Fariaha o fez escrever. — RRI.

Liv. 2.^o de Leis da Torre do Tombo, fol. 173.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1630 — Ordeno ao Marquez de Castello Rodrigo, que, por conta do socorro da India, se possa valer do dinheiro applicado á compra das armas; e

que da quantidade que se valer se dê logo outra tanta quantia em escriptos effectivos da Alfandega dessa Cidade, para que nos prazos de pagamentos delles se vão pagando as armas, de cujo contracto tenho encarregado ao Conde de Castello Novo — encomendo-vos muito que por vossa parte procureis o effeito disto, pelo muito que convem socorrer o Estado da India com dinheiro prompto, como escrevo ao Marquez.

Christovão Soares.

Liv. de Cor. do Desembargo do Paço fol. 56.

EU EL-REI Foço saber a vós Bacharel Jorge da Silva Mascarenhas, do meu Desembargo da Casa do Porto, que ora mando por Ouvidor Geral das partes do Brazil e Auditor da gente de guerra do Presidio, que eu hei por bem e me praz que em servir o dito cargo, e administrar Justiça, tenhaes a fórma seguinte:

I.

Vós residireis sempre na Cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos, cabeça do dito Estado do Brazil, por estar no meio das Capitánias delle, aonde por esse respeito as partes poderão acudir, com mais commodidade, em seguimento de suas causas, appellações e agravos — e da dita Cidade e Capitania da Bahia vos não podereis ausentar, senão quando acontecerem em algumas outras crimes tão atrozes, ou outros excessos tocantes á Justiça, de qualidade, que seja necessario para se remediarem irdes a ellas; por que neste caso só, com intervenção do Governador Geral, o podereis fazer, detendo-vos o menos que poder ser.

II.

E hei por bem que só no derradeiro anno do vosso triennio visiteis as Capitánias de dito Estado do Brazil, procedendo nesta visita na fórma que o fazem os Corregedores das Comarcas deste Reino, usando em tudo de seu Regimento, do qual levareis uma copia — e assim também usareis do dito Regimento em os casos em que se poder accomoder.

III.

E tirareis as residencias aos Capitães e Ouvidores das Capitánias, que tiverem acabado seu tempo, a que achardes que ainda se não tem tirado quando chegardes a ellas.

IV.

E vos hei por mim encarregado façaes uma relação do estado em que achardes a administração da Justiça em cada Capitania, e dos casos em que não estiver provido, pelo Direito e Ordenações, e assis dos em que não estiver bastantemente provido, e fór necessario provêr-se, e da reformação que convirá fazer nestes, e nos mais, tocantes á administração da Justiça — a qual relação me enviareis, particularizando nelle

os ditos casos, e dando sobre tudo vosso parecer; e virá dirigida á Mesa do Desembargo do Paço, a mãos de Pero Sanches Farinha, meu Escrivão da Camara, e do despacho da dita Mesa, para que nella se veja e consulte o que parecer.

V.

No lugar onde assim estiverdes, e até quinze leguas ao redor, conhecereis por acção nova, assim de causas civeis como crimes; e nos casos civeis tereis alçada até quantia de cem mil réis, e se dardo vossas sentenças á execução, sem appellação nem agravo; e dos que passarem da dita quantia de cem mil réis, dareis appellação o agravo ás partes que appellarem e agravarem, que será para a Casa da Supplicação.

VI.

Conhecereis das appellações e agravos das causas civeis, dos feitos que se tratarem perante os Capitães, e seus Ouvidores, assim da Capitania em que estiverdes, como de todas as outras Capitánias das outras partes, que forem sobre quantia que passe de vinte mil réis, ou sua valia; porque até á dita quantia sómente hei por bem que os ditos Capitães e seus Ouvidores tenham alçada, nas ditas causas civeis, em quanto assim fordes Ouvidor Geral das ditas partes; posto que por suas doações lhes tenha concedido alçada até cem mil réis, sem appellação nem agravo — nas quoes causas de que assim conhecerdes, sem appellação nem agravo, tereis a mesma alçada do cem mil réis, que acima é declarado que tenhaes nas causas de que conhecerdes por acção nova.

VII.

Nas causas crimes, de que assim haveis de conhecer por acção nova, tereis alçada até morte natural inclusive, em escravos, gentios, peões, christãos, e homens livres; e n'aquelles casos em que, por Direito e minhas Ordenações, ás pessoas das ditas qualidades é posta pena de morte natural inclusive, vós procedereis, nos feitos que vos forem conclusos em final, e os julgareis e determinareis finalmente, com o dito Governador Geral, como for justiça, sendo tambem adjunto o Provedor-mór dos defunctos; e sendo dous votos conformes, se execute a sentença; e quando todos discordarem, se guardará a forma da Ordenação em respeito dos tres votos, o que dispoem a Ordenação, em respeito dos seis votos que ella requer nos casos de morte.

VIII.

E na forma sobreditá hei por bem que procedaes nas causas que tocarem aos Soldados dos Presídios, despachando-se os feitos em final, com o Governador Geral, na forma do Regimento da Milicia, sem embargo de qualquer estilo que no dito Estado do Brazil haja em contrario.

E por evitar inconvenientes que se podem offerecer contra o serviço de Deus e meu, em damno das partes, e deterimento da Justiça, me

praz que o privilegio de Soldado se não intenda mais que nos que actualmente o forem; assistindo nos Presídios, e vencendo e recebendo soldo de minha Fazenda.

IX.

Nos casos de pessoas de mais qualidade que as acima ditas, em que, por Direito e minhas Ordenações, é posta pena de degredo, até cinco annos, vós tereis alçada, e os determinareis, sem appellação nem agravo — e nas penas pecuniaris tereis alçada até quantia de cincoenta cruzados, assim n'aquellas que forem postas pelas Ordenações, como nas que vós pozerdes — e nos casos em que, por Direito e minhas Ordenações, forem postas maiores penas de degredo, ou diuheiro, dareis appellação e agravo ás partes que quizerem appellar; e não havendo partes que apellem, appellareis por parte da Justiça, nos casos em que, por bem de minhas Ordenações, se deve appellar por parte della.

X.

E porem, sendo algumas das ditas pessoas que houverem de ser accusados, o Capitão a que tenho feito mercê de cada uma das ditas Capitánias, vós não procedereis contra elle por parte da Justiça, posto que delle haja taes culpas, que, segundo Direito e forma de minhas Ordenações, o devésseis de fazer.

E parecendo-vos que as culpas são taes, que deva ser emprazado, o praticareis com o Governador; e parecendo-lhe a elle o mesmo, o emprazareis para minha Corte, e lho assignareis termo conveniente a que appareça perante o Corregedor dos feitos crimes della, ao qual enviareis o traslado dos autos das suas culpas.

E sendo as culpas de qualidade, que vos pareça que não deve ser por ellas emprazado; todavia enviareis o traslado dellas, para as eu mandar ver, e fazer nisso o que eu houver por bem.

E porem, querendo alguma parte, ou partes, accusar e demandar cada um dos ditos Capitães, por qualquer causa civil, ou crime, o poderá fazer perante vós; e tomareis disso conhecimento em qualquer lugar das ditas Capitánias, em que estiverdes, posto que fora da Capitania do Capitão que houver de ser accusado ou demandado — e neste caso tereis a mesma alçada que por este Regimento vos é dada — com declaração que os emprazamentos podereis fazer nos casos exceptuados nas Provisões que se costumam passar aos omisiados que vão para a India, e desobediencia feito ao Governador, e delictos commellidos na guerra — de que se vos dará a copia, assignada por Pero Sanches Farinha, meu Escrivão da Camara, e do despacho do Desembargo do Paço.

XI.

E na Capitania em que estiverdes, conhecereis, por appellação e agravo, de todos os easos crimes, de qualquer qualidade que sejam, que

se tratarem perante o Capitão da tal Capitania, ou seu Ouvidor — e elles darão appellação e agravo para vós, ás partes que appellar e agravar quizerem; e não havendo alli parte, ou não querendo appellar, appellarão por parte da Justiça para vós, n'aquelles casos em que, por bem de minhas Ordenações, se deva appellar por parte da Justiça; porque na Capitania em que assistirdes, hei por bem que o Capitão della, e o seu Ouvidor, não tenham alçada alguma nos casos crimes, posto que, por bem de sua doação, lhes seja concedida, na maneira que nellas se contém.

XII.

Em quanto assim fordes Ouvidor Geral das ditas partes, hei por bem que os Capitães e Ouvidores das ditas Capitánias, em que vós não estiverdes, tenham sómente alçada nos feitos crimes em que alguns escravos, ou gentios, forem accusados, de casos, em que, por Direito e minhas Ordenações, é posto pena de açoutes, ou cortamento de orelhas, e assim nos casos em que nos peões christãos livres, pelo mesmo modo, é posto pena de açoutes e degredo, até tres annos — e nos casos de pessoas de mais qualidade, terão sómente alçada até um anno de degredo fóra da Capitania, e nas penas pecuniarias, até vinte cruzados.

XIII.

E em todos os outros casos, que não forem dos acima ditos, darão os ditos Capitães, e seus Ouvidores, appellação e agravo para vós, ou appellarão por parte da Justiça, quando não houver parte que queira appellar, n'aquelles casos em que, por bem de minhas Ordenações, se deve appellar por parte da Justiça, posto que por bem de suas doações dos ditos Capitães lhes seja concedida mais alçada nos casos crimes.

XIV.

Vós conhecereis de todas as appellações e agravos, nos casos acima ditos, e os despachareis, pela maneira, e com a mesma alçada, com que o haveis de fazer nos casos crimes de que por este Regimento haveis de conhecer por acção nova.

XV.

Podereis avocar a vós quaesquer feitos, assim civéis como crimes, que se tratarem perante o Capitão, ou seu Ouvidor, ou quaesquer outros Juizadores, entre quaesquer pessoas que sejam, no logar aonde estiverdes, até quinze leguas ao redor, quando vos parecer, e por bem da Justiça, e melhor despacho das partes, se deve fazer — os quaes feitos despachareis, e usareis nellas da mesma alçada que por este Regimento vos é dada nos feitos de que haveis de conhecer por acção nova.

XVI.

Quando estiverdes em cada uma das ditas Capitánias, vos informareis, o mais ao certo que poder ser, de como o Capitão della usa da jurisdicção que lhe é dada, e administra Justiça, e usa

do mais conteúdo em sua doação, sem sobre isso tirardes inquerição, nem fazordes processo algum; e escrever-me-heis tudo o que ácerca disso achardes, e informação que tomardes, a qual será de pessoas sem suspeita, que tenham razão de o saber.

XVII.

E assim informareis da maneira com que se governam as Camaras, e se fazem as eleições dos Officiaes dellas, e as outras cousas que convem á boa governança, e se guardam nisso as fórmulas de minhas Ordenações; e achando que se deve ácerca disso provêr algumas cousas, com o parecer do Governador Geral, o fareis.

XVIII.

Hei por bem e vos mando que nas ditas Capitánias, e logares dellas, useis inteiramente do conteúdo no Regimento que por minhas Ordenações é dado aos Corregedores das Commarcas de meus Reinos, em quanto não contradisser o que neste Regimento especialmente se contém.

XIX.

E podereis passar Cortas de seguro, em todos os casos em que, conforme a Ordenação, as podem passar os Corregedores do Crime da Corte, até quarta Carta com causa, e Alvarás de fiança, nos casos que, conforme as Leis e Ordenações, se devem passar, por assim o terem por seus Regimentos os Ouvidores Geraes de Angola, Rio de Janeiro, e mais Ultramarinos.

XX.

As sentenças que por vós houverem de passar serão feitas em meu nome, e assignadas por vós, e selladas com o sello de minhas armas, que para isso levareis; e servireis do Chanceller da Ouvidoria, e tereis em vosso poder o dito sello, e sellareis com elle as ditas sentenças e cartas, das quaes se pagarão e arrecadarão para mim os direitos, conforme aos que se pagam na minha Chancellaria da Corte; de que levareis certidão do Escrivão da dita Chancellaria; os quaes direitos se carregarão sobre o Recebedor da Chancellaria, pelo Escrivão della.

XXI.

As sentenças que derdes, e despachos que pozerdes, de qualquer qualidade que sejam, não serão revogados nem emendados, salvo por appellação e agravo, nos casos em que couber, conforme a alçada que por este Regimento vos concedo — e nos casos em que não receherdes appellação, que couberem em vossa alçada, tirando as partes instrumentos, ou cartas testemunháveis, lhes serão concedidos — e as ditas appellações, instrumentos, ou cortas testemunháveis, virão direito ao Reino, e sem irem ao dito Governador, virão a minhas Relações.

XXII.

Hei por bem que feito ou causa alguma que pender perante vós não possa ser avocada a outro Juiz, salvo por minha Provisão expressa.

XXIII.

Levareis as assignaturas que podem levar os Corregedores das Commarcos por bem de seus Regimentos e Ordenações; com declaração que pela assignatura de que se costuma levar quatro réis, levareis um vintem, visto não haver no dito Estado moeda de cobre, nem outra que responda a menos.

XXIV.

Enos casos civeis podereis levar as assignaturas, na fórma em que as levam nestes Reinos os Corregedores do Cível da Côrte; e indo fóra da dita Cidade fazer diligencias, a requerimento de partes, em causas civeis, como vistorias, ou outras semelhantes, hei por bem que leveis o salario que levavam os Desembargadores que estavam no dito Estado, quando nelle havia Casa, e iam fazer vistorias.

XXV.

Não poderá o dito Governador tirar-vos, nem suspender-vos do dito cargo, em quanto eu não mandar o contrario — e sendo caso (o que não espero) que commettaes algum crime; ou excessão, por que pareça ao dito Governador deverdes de ser deposto delle, será disso autos, com um Escrivão, para que possa constar das culpas que se vos oppozerem; os quaes autos me remetterá, avisando-me disso por suas cartas, para eu mandar o que houver por meu serviço — e nas residencias dos Capitães se perguntará se excederam o conteudo neste caso.

XXVI.

Hei por bem que o dito Governador se não entremetta nas materias de Justiça, nem impida o curso e execução dellas, que pertencerem ao officio de Ouvidor Geral; porque fazendo o contrario, se lhe dará em culpa, na residencia que se lhe tomar; e vós me dareis logo conta disso.

XXVII.

Pondo-vos alguma parte suspeição, a effeito de não serdes Juiz, nem poderdes julgar em suas causas, não vos dando vós por suspeito, depositará vinte cruzados de caução; e será Juiz da dita suspeição o Provedor dos defunctos do dito Estado, ou o Provedor-mór da Fazenda, ou o Ouvidor da Capitania, onde estiverdes, e se vos pozer a dita suspeição, qual mais perto se achar; e em quanto se não determinar finalmente, procedereis na causa, em que se vos pozer a dita suspeição, com adjunctos.

XXVIII.

E por quanto pelas vexações que meus vasallos, que vivem nas terras do Ultramar, padecem, com as censuras dos Ministros Ecclesiasticos, de que alcançam tão tarde recurso, por se valem de remedio do Reino; e convir que nas ditas partes haja Ministro que acuda às ditas censuras, como neste Reino o ha com o Juiz dos Feitos da Coida — hei por bem e vos mando que vós façoes o officio de Juiz dos Feitos de minha

Corôa no dito Estado, e procedaes na fórma em que neste Reino procedem os ditos Juizes, e possaes provêr nos aggravos dos Ecclesiasticos.

XXIX.

E para que com este meio se possa administrar Justiça com quietação, hei por bem que o Governador Geral do dito Estado do Brazil possa nomear duas pessoas que lhe parecerem de mór sufficiencia, sendo uma dellas, para mais justificação, sempre Ecclesiastica, os quaes, como adjunctos com vosco, poderão dar determinação nos ditos aggravos — e a vós, e aos ditos adjunctos, recorrerão as partes, na fórma e modo com que neste Reino o fazem, por suas petições, ao dito Juizo da Corôa.

XXX.

E das sentenças que vós e os ditos adjunctos desdes, nas materias tocantes a este particular, quando os Ecclesiasticos as não cumprirem, despachareis a primeira e segunda Carta, conforme ao estilo que neste Reino se tem; e quando não obedecerem, passareis certidão às partes, para virem requerer na Mesa dos meus Desembargadores do Paço; e mandareis notificar aos Ecclesiasticos venham apparecer nella, a dar a razão de não obedecerem — e sendo Bispo, hei por bem que mande o seu Vigario Geral, ou a pessoa que lhe parecer.

XXXI.

E em quanto o negocio se não resolver, hei por mui encomendado aos Prelados e Juizes Ecclesiasticos que absolvam os conjurados *ad reincidentiam*, por todo o tempo que, a arbitrio dos Prelados Ecclesiasticos, parecer necessario para ir resposta minha.

E isto com declaração, que as partes que nestas sentenças se acharem lesas, poderão requerer na dita Mesa do meu Desembargo do Paço, sem embargo de qualquer sentença e determinação que se tiver tomado.

XXXII.

E para que neste negocio procedaes com mais noticia, e como convem, se vos dará copia das Cartas que se costumam passar no Juizo dos Feitos, e a dos estilos de que neste caso se usa no dito Juizo da Corôa, tudo assignado por Pero Sanches Forinha, meu Escrivão da Camara, e do despacho do Desembargo do Paço.

XXXIII.

Este Regimento, e o que nelle se contem, hei por bem se cumpra e guarde, e vos mando que o cumpraes e guardeis inteiramente, como nelle se contem — e assim mando aos Capitães das ditas Capitánias, e a seus loco-tenentes, e aos Ouvidores, Juizes, e Justiçaes, Officiaes e pessoas das ditas terras, de qualquer qualidade que sejam, que assim o cumpram e guardem, sem embargo de pelas doaçoens do Senhor Rei Dom João, que Santa Gloria haja, feitas aos Capitães das ditas partes do Brazil, lhes ser concedido que

nas terras das ditas Capitánias não entrem, em tempo algum, Corregedores, nem Alçada, nem outras algumas Justças, para nellas usarem de jurisdicção alguma, por nenhuma via nem modo que seja, nem sejam os ditos Capitães suspensos de suas Capitánias, e jurisdicção dellas — e assim sem embargo de pelas ditas doações lhes ser concedida alçada, nos casos civeis, assim por acção nova, como por appellação ou agravo, até quantia, de cem mil réis, e nos ca-os crimes até morte natural inclusive, em escravos e pelles, gentios e christãos, homens livres, em todos os casos, assim para absolvição, como para condemnar; e nas pessoas de mais qualidade até dez annos de degredo e cem cruzados de pena, sem appellação nem agravo — por quanto, por algumas justas causas e respeito que me a isso movem, hei por bem, de minha certa sciencia, de derogar as ditas doações, em quanto forem contra o conteúdo neste Regimento; posto que no dito Regimento haja algums clausulas derogativas, ou outras quoesquer, de que, por Direito e minhas Ordenações, se devesse fazer expressa menção e derogação; porque eu as hei aqui por expressas e declaradas, como se *de verbo ad verbum* neste Regimento fossem escriptas, sem embargo de quoesquer Leis e Ordenações que haja em contrario, e da Ordenação do livro 2.º titulo 49, que diz que se não intenda ser por mim revogada Ordenação alguma, se da substancia della se não fizer expressa menção.

XXXIV.

E por eu ter intendido que resultam muitos inconvenientes a meu serviço, e boa administração de Justiça, de se casarem os Julgadores nas ditas partes, hei por bem que, em quanto nellas me servirdes, no dito cargo, vos não possaes casar, nem tratar casamento algum — e em caso que, contra esta ordem minha, o façaes (o que eu de vós não espero) ficará logo, em o fazendo, o dito officio vago, sem para isso ser neccessaria outra declaração.

XXXV.

E assim hei por meu serviço, e vos mando, que, tanto que chegardes ás ditas partes, façaes logo registrar nas Camaras das ditas Capitánias este Regimento, o qual se cumprirá, passando primeiro pela Chancellaria, e valerá como Carta passada em meu nome.

João Corrêa o fez, em Lisboa, a 2 de Abril de 1630. Pero Sanches Farinha o fez escrever. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 169.

Por Alvará de 6 de Abril de 1630 — foi concedido ao Ouvidor do Estado do Brazil, e Provedor-mór dos ausentes, dozentos mil réis de ordenado, e mais cem mil réis para dous homens

de acompanhar, que era o mesmo que tinham os Ouvidores Geraes, antes da criação da Relação.

Inj. Chronologico, tomo 2.º pag. 332.

Em Carta Regia de 20 de Abril de 1630 — Com Carta minha de 13 de Fevereiro passado se vos remetteu uma petição do Reitor e Deputados da Universidade de Evora, sobre as dissensões que ha entre os Officiaes do Arcebispo e da Universidade; encomendando-vos ordenasseis que de parte a parte se cessasse logo nos procedimentos, de que advertirieis ao Arcebispo; e que fazendo-se o contrario, mandaria eu provêr do remedio que tivesse por mais conveniente.

E por Carta de 31 de Dezembro passado, com que se vos remetteu outra petição dos Religiosos da Companhia de Evora, por que tambem se ordenou que se parasse nos procedimentos, se vos encomendou me avisasseis do que nisto se tivesse feito.

E porque tenho noticia que até agora se não ha executado, e minha tenção foi que as censuras se levantassem, e se repozesse tudo no estado em que estava quando isto se começou, me pareceu dizer-vol-o por esta Carta, para que advirtaes ao Arcebispo de Evora, e ao Reitor e Deputados da Universidade, que me haverei por servido de que assim se faça com effeito. — *Christovão Soares*.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 87.

Em Carta Regia de 20 de Abril de 1630 — Vendo a consulta do Desembargo do Paço, sobre o provimento do officio de Tabellião do Publico Judicial da Villa de Vienna, foz de Lima, que vagou por Francisco Casado da Rocha — e como nella se propozeram pessoas que tem Alvarás de lembrança de promessas de officios, me pareceu dizer-vos que em uma dellas, ou de outras que tiverem Alvarás do lembrança, que for mais benemerita, provejaes este officio, em cumprimento do seu Alvará:

E quando houver pessoas, em que concorram conhecidas partes e sufficiencia e serviços, de mais merecimento que os por que se concederam os Alvarás de lembrança, em tal caso se me poderão consultar. — *Christovão Soares*.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 84.

Em Carta Regia de 20 de Abril de 1630 — Ordenareis aos Tribunaes e Audiencias desse Reino, que d'aqui em diante se observe o que antes se soia fazer em remissão ás Galés d'Hespanha, dos delinquentes que se condemnarem no Reino, depois de provido o numero que haverá mister a Galé que assiste no Rio dessa Cidade, onde parece que bastavam cento e cincoenta for-